Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 27/07/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

MOÇÃO Nº 63 , DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 27/07/23
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel;

A Câmara Municipal de Cascavel, por meio de seus representantes legais, subscritores da presente proposição legislativa, nos termos que regem os arts. 157 e 158 do Regimento Interno desta Casa de Leis, hipoteca, após deliberação legislativa, Moção de Apoio, ao Projeto de Lei nº 3214/2023, de autoria do Senador Esperidião Amin (PP/SC), que "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado."

Dê-se ciência desta Moção aos Excelentíssimos Senhores Senadores do Estado do Paraná, Flávio Arns (PSB/PR), Sergio Moro (UNIÃO/PR) e Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR).

É a Moção, Sala das Sessões.
Cascavel, 20 de julho de 2023.

Policial Madril
Vereador/PSC

Exposição de Motivos:

A atual Placa de Identificação Veicular (PIV) foi criada com a intenção de dificultar falsificações e padronizar as placas dos países que integram o Mercosul. O Brasil adotou a placa em 2018, no entanto, a placa Mercosul só passou a ser obrigatória para todos os veículos novos a partir de 2020. Para veículos usados, a placa Mercosul substitui a placa cinza em casos específicos, como transferência de propriedade e mudança de estado ou de município.

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei 9.503/2023, de autoria do Senador Espiridião Amin (PP/SC), que prevê a alteração da Lei nº3214/2023 para que as placas veiculares voltem a informar o município e o estado no qual o veículo está registrado.

Ao longo dos anos, o formato e o conteúdo das placas evoluíram, com alterações que visam principalmente à padronização e a uma ampliação do número de combinações possíveis para atender à crescente frota de veículos, entretanto a informação do local de registro do veículo é importante para as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um automóvel em situações como infrações, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo.

É sabido que a identificação geográfica facilita e agiliza o trabalho de policiais, agentes de trafego e demais órgãos de fiscalização, colaborando para uma ação mais eficiente e precisa quando há necessidade de conferencia dos dados e práticas ilegais relacionadas aos veículos, além da importância na identificação de pertencimento à região e atenuar algumas ocorrências no transito em virtude de desorientação de turistas e moradores de outras cidades.

CONFERIDO
DIVISÃO LEGISLATIVA

A proposição do ilustre Senador Espiridião Amin, vem colaborar com a melhor identificação dos veículos, bem como contribuir com os setores que necessitam dessa informação pra favorecer cotidianamente suas atividades. Dessa forma, manifestamos nosso integral APOIO ao projeto apresentado para que as placas dos veículos voltem a apresentar cidade e estado assegurados pela lei para amparar todos os motivos acima expostos.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

CONFERIDO
DIVISÃO LEGISLATIVA

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3214, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Página da matéria

SF/23280.17777-54

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 11:

"**Art. 115**. .....

.....

§ 11. As placas conterão a informação do município e estado no qual o veículo está registrado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 365 dias após sua publicação oficial, produzindo efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

As placas veiculares são elementos visuais que desempenham papel essencial na identificação dos veículos e na promoção da segurança viária. Ao longo dos anos, seu formato e conteúdo evoluíram, com alterações que visavam principalmente a padronização e a ampliação do número de combinações possíveis para atender à crescente frota de veículos. No entanto, a retirada do nome do estado e da cidade das placas dificultou a

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – C
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8321958690

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

identificação geográfica dos veículos, o que traz consequências negativas para a adequada fiscalização do trânsito.

A informação ostensiva do local de registro veicular é muito importante para que as autoridades de trânsito e de segurança pública consigam identificar com facilidade a origem de um veículo em situações como infrações de trânsito, roubos, furtos e outros crimes relacionados ao veículo. De fato, as polícias rodoviárias, agentes de tráfego e outros órgãos de fiscalização dependem dessa informação para realizar seu trabalho de forma eficiente e precisa. A identificação geográfica proporcionada pelas placas facilita a identificação de veículos irregulares, como os que estão com a documentação vencida, envolvidos em práticas de transporte ilegal de passageiros ou cargas, ou que possuam pendências administrativas junto aos órgãos de trânsito.

Além disso, há que se considerar que as placas com o nome do estado e da cidade também têm um significado cultural e identitário importante. A identificação geográfica nos veículos serviria para reforçar o senso de pertencimento à região e o orgulho local, e, portanto, contribuiria para fortalecer a identidade regional. Ademais, facilita a percepção pelos locais de que o "visitante" passa por hesitações no tráfego em cidade que não é a sua. Por último, tornaria mais fácil o trabalho de levantamento de estatísticas de visitantes em cidades polo de turismo.

São esses os motivos que nos movem a apresentar esse PL, quais sejam os de fortalecer a fiscalização de trânsito, promover o senso de identidade regional, evitar acidentes decorrentes da não familiaridade com o trânsito local e facilitar o levantamento de estatísticas turísticas. Esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – C
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8321958690

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503

- art115